



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Adendo ao Parecer Único SUPRAM Central Metropolitana nº. 339623/2008.

Parecer Único SUPRAM ASF nº. 085630/2010.

Processo Administrativo: 12082/2005/002/2008.

PARECER ÚNICO Nº. 085630/2010.

Processo COPAM Nº: 12082/2005/002/2008	Classe/Porte: 5/G
Empreendimento: Concessionária da Rodovia MG 050 S/A (Nascentes das Gerais)	
CNPJ: 08.822.767/0001-08.	
Atividade: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.	
Endereço: Trecho Rodoviário de Juatuba/MG a São Sebastião do Paraíso/MG.	
Localização: --	
Município: Juatuba, Mateus Leme, Azurita, Itaúna, Carmo do Cajuru, Divinópolis, Formiga, Pimenta, Córrego Fundo, Piumhi, Betânia, Pratápolis, Capitólio, Passos, São Sebastião do Paraíso.	

Introdução

Em 12 de Junho de 2008, o Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM, Shelley de Souza Carneiro, concedeu à Concessionária Rodovia MG 050, *ad referendum*, Licença de Operação, através do processo 12082/2005/002/2008.

Em 17 de Julho de 2008, na 43ª Reunião Ordinária do COPAM, Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, foi referendada a decisão de deferimento da Licença de Operação do empreendimento. A LO nº. 015/2008 foi concedida com a validade de 04 anos e com condicionantes a serem cumpridas.

A atividade licenciada (E-01-03-1) se trata de medidas de melhorias na Rodovia MG 050, como construção de pátios de pedágio, duplicação, construção de faixas adicionais, melhorias na sinalização, recapeamento, dentre outras.

Na análise da Licença de Operação e da Licença de Instalação Corretiva (PA: 12082/2005/001/2005) não houve regularização das autorizações para supressão de vegetação e/ou intervenção em APP, bem como regularização das outorgas. Consequentemente, não houve previsão das compensações e/ou medidas compensatórias a serem cumpridas pela Concessionária Nascentes das Gerais. Todos estes critérios foram colocados como condicionantes no parecer da LIC.

Assim, foi condicionado que à medida que as intervenções fossem ocorrendo, a Concessionária deveria requerer ao Órgão competente as devidas autorizações. Neste sentido, foi formalizado no Instituto Estadual de Florestas, a APEF nº. 0901000060/90 para duplicação do trecho sob o km 200+320m em Formiga e duplicação e melhorias na BR 491, trecho sob km 02 a 04+65m, no município de São Sebastião do Paraíso.

Como se trata de uma atividade passível de licenciamento, cujo processo encontra-se sob responsabilidade da SUPRAM ASF, as autorizações para supressão de vegetação, bem como as outorgas, devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, devendo ser levadas a julgamento na URC correspondente.

Desta forma, o presente adendo tem como objetivo a análise da APEF nº. 09010000060/09, com a aplicação das medidas mitigadoras e compensatórias devidas, bem como a regularização das intervenções em recursos hídricos, para os trechos:

Formiga: km 200+320m (Rodovia MG 050)

São Sebastião do Paraíso: km 02 a km 04+65m (Rodovia MG 491)

Também na APEF serão analisadas as autorizações para poda de árvores que eventualmente possam estar comprometendo a segurança da faixa de domínio e as roçadas realizadas em áreas de preservação permanente, cuja manutenção se faz necessária para a boa visibilidade da sinalização da rodovia.

Ressaltamos que, o requerimento da empresa engloba um trecho na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, em Capitólio (km Km 306+640m até o km 309 da Rodovia MG 050). Porém a Anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação (ICMBio) não foi apresentada, assim a equipe técnica não avaliará este trecho, até que a Anuência seja apresentada.

Nos dias 03, 04 e 05/11/2009, a equipe técnica da SUPRAM ASF, vistoriou os trechos mencionados, conforme Relatórios de Vistoria anexos aos processos. Após a vistoria, foi encaminhado Ofício SUPRAM ASF DT 729/2009, solicitando informações complementares ao processo, que foram devidamente protocoladas pela Concessionária Nascentes das Gerais e pela empresa de consultoria Lume Estratégia Ambiental.

Da supressão de vegetação

Iniciemos a discussão a partir da caracterização da supressão/intervenção por trecho vistoriado. Esta foi requerida para os dois trechos mencionados, nos municípios de Formiga e São Sebastião do Paraíso.

Juntamente com os Requerimentos para supressão de vegetação, o empreendedor formalizou Plano de Utilização Pretendida e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, elaborados pela Lume Estratégia Ambiental, responsáveis técnicas pelo estudo: Dalva de Resende Fialho (Eng. Florestal – CREA MG 63.875/D) e Carolina Marques Guilen Lima (Bióloga – CRBio 47.330/04D).

O objetivo dos estudos apresentados foi a realização de levantamento dos potenciais impactos sobre a flora e quantificação do material lenhoso, bem como proposição de medidas mitigadoras e compensatórias.

Para a realização do inventário florestal na ADA (área diretamente afetada) foram realizadas incursões em campo para a caracterização fitofisionômica, volumetria e identificação dos indivíduos arbóreo de CAP>15cm. Todos os indivíduos arbóreos foram quantificados e mensurados (circunferência à altura do peito – CAP e altura total estimada). Os dados levantados foram utilizados para estimar o volume de madeira a ser retirado (rendimento lenhoso).

Nos trechos inventariados, foram registrados indivíduos pertencentes a 36 espécies arbóreas, na qual a especificação para cada trecho encontra-se abaixo. Dentre destes tópicos serão discutidos também os projetos civis a serem executados:

1. Formiga: km 200+320m da Rodovia MG 050.

No município de Formiga a supressão concentra-se na faixa de domínio do eixo rodoviário já existente. Neste trecho as faixas de domínio já sofreram bastante intervenções e quase não possuem vegetação nativa. Além das espécies exóticas, como eucalipto, há também espécies típicas de arborização urbana.

As obras de engenharia civil previstas para este trecho são: implantação de multivia com separador central das ruas marginais, execução de faixas adicionais e passagem para pedestres. O objetivo é reduzir a interferência do tráfego de longa distância com o tráfego local. Além de evitar colisões.

Neste trecho foram identificados 43 indivíduos, pertencentes a 20 espécies distintas, a maioria presente na arborização urbana, como o Cipestre e o Eucalipto. Dentre as espécies, levantadas aquelas mais representativas foram Cipestre e Monjoleiro.

Não foram identificadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção neste trecho. A volumetria total para o trecho foi 28,25m³. O levantamento das espécies arbóreas do trecho com as coordenadas geográficas está apenso ao processo de Licença de Operação.

2. São Sebastião do Paraíso: km 02 até o km 04+65m da Rodovia BR 491.

Neste trecho foram identificados 64 indivíduos arbóreos, pertencentes a 16 espécies. As espécies desta área são típicas de arborização urbana, visto que a área em questão está localizada no perímetro urbano de São Sebastião do Paraíso. Dentre as espécies levantadas as mais representativas foram guapuruvu, angico e eucalipto.

As espécies identificadas que são protegidas por lei foram Ipê (n= 06) e Araucária (02), plantadas em canteiros (arborização urbana). De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº. 314/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, determina em seu Artigo 5º, que excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção desde que a atividade seja de utilidade pública, conforme se caracteriza esta obra.

Lembrando que, a supressão estará condicionada ao plantio de 50:1 exemplares, como forma de compensação à supressão da espécie Araucária, que está na lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA e da IUCN.

De acordo com a Lei nº 9.743/1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, o corte desta árvore só poderá ser realizado em casos de utilidade pública e interesse social, mediante compensação de plantio de 25:1 para cada exemplar abatido, em atendimento ao disposto na lei supracitada e conforme proposta do empreendedor.

Estando o caráter da obra devidamente identificado, a supressão será autorizada, desde que devidamente cumpridas as condicionantes referentes à compensação de cada espécie protegida.

A volumetria total estimada para este trecho é de 63,85m³. As espécies mais representativas em volumetria foram Guapuruvu, Chuva de ouro, Angico e Eucalipto, além de árvores mortas.

Quanto às obras de engenharia, neste trecho serão executadas duas rotatórias, construção de faixa adicional e passagem de nível, de forma que o tráfego na rodovia não interfira

no fluxo urbano. Todo o trecho será provido de sistema de drenagem pluvial interligado a rede pública coletora, conforme anuência do SAAE, anexada ao processo.

Ainda neste mesmo trecho, no local onde será construída a 2ª rotatória, coordenadas UTM X= 294.358 e Y= 7.684.999, haverá canalização de uma nascente, para que essa surja mais adiante. A metodologia utilizada para a mitigação deste impacto e manutenção da nascente é a instalação de drenos profundos, explicada mais adiante. A autorização desta obra só é possível devido ao caráter de utilidade pública e interesse social da obra, conforme Resolução CONAMA 369/2006.

Cabe ressaltar que neste trecho haverá desapropriações na faixa de domínio. Serão 33 propriedades afetadas, cujo Auto de Imissão de Posse foi apresentado, constando à área a ser desapropriada em cada imóvel.

Embasados no inventário florestal, os trechos cuja supressão de vegetação/intervenção pleiteadas neste possuem os seguintes volumes de material lenhoso:

Formiga	28,25m³
São Sebastião do Paraíso	63,85m³
Total	92,10m³

Enfatizando que a supressão das espécies protegidas por lei deverão ser compensadas, com o plantio de 25:1 exemplar de Ipê e para a Araucária a proporção será de 50:1. Quanto ao local desse plantio compensatório, sugerimos que a Empresa apresente uma proposta de área florestal passível de enriquecimento florestal, previamente à SUPRAM ASF, para aprovação.

Todo o material lenhoso gerado será doado. Para o cálculo do volume de tocos e raízes é adotado o percentual de 20% sobre o rendimento lenhoso, perfazendo um volume adicional de 18,42 m³.

Quadro - Área requerida e estimativa de rendimento lenhoso

Proprietário: Concessionária da Rodovia MG 050 Ltda. (Nascentes das Gerais).	
Propriedade: Faixa de domínio da Rodovia MG 050.	Área total da propriedade (ha): --
Vistorias: Licenciamento ambiental para concessão de APEF, ocorridas em 03, 04 e 05/11/2009.	

Tipo de exploração pretendida:

- 1 - (x) Desmate 41,15 ha;
- 2 - () Aproveitamento de árvores isoladas;
- 3 - (x) Destoca;
- 4 - () Corte raso sem destoca;
- 5 - () Corte seletivo;
- 6 - () Outros.

Discriminação	Total (em ha)	% no Todo
Área total da propriedade	0,00	0,00
Área de reserva legal (ARL-ha):	0,00	0,00
Área de preservação permanente (APP-ha):	0,00	0,00
Área requerida para desmate (ARD – ha):	40,8+0,35	100%
Área liberada para desmate (ALPD- ha):	41,15	-
Área remanescente (ha):		

Tipologia Vegetacional:	Vegetação antropizada com árvores dispersas 41,15 ha	Floresta Estacional Semidecidual _____ ha
Reflorestamento ____ ha	Capoeira _____ ha	Tensão ecológica _____ ha

Finalidade da exploração:

Agricultura	Reflorestamento
Pastagem	Outros: Melhoramento da Rodovia MG 050 e manutenção da faixa de domínio.

Rendimento lenhoso:

Lenha: 110,52 m ³	Lenha exótica	
Madeira de sucupira	Aroeira	Outras espécies
Postes	Moirões:	Guariroba
Carvão vegetal (conversão 3:1)		

Intervenções em áreas de preservação permanente e podas

Quando o empreendimento Concessionária Rodovia MG 050 – Nascentes das Gerais obteve LIC e LO estavam previstas intervenções em áreas de preservação permanente ao longo de **toda a rodovia**, porém estas não foram regularizadas.

Assim, este adendo também tem como objetivo levantar as intervenções que serão feitas nas APP's ao longo da vigência da LO, qualifica-las e propor medidas de compensação conforme legislação pertinente, Resolução CONAMA 369/2006.

As intervenções são para serviços de rotina e manutenção preventiva, tais como melhorias do pavimento, sinalização vertical e horizontal, roçada, capina, podas e aceiros. Estes serviços possuem uma obrigatoriedade formal de execução, pois estão previstos no contrato firmado entre a concessionária e o DER/MG (Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais).

Eles serão limitados à faixa de domínio, neste caso 15 metros em cada margem. As podas e roçadas ocorrerão em trevos, interseções, áreas operacionais e de suporte. No caso da poda, esta ocorrerá ao longo de toda a rodovia, onde os galhos estiverem encobrindo a sinalização ou estiverem servindo como obstáculo para os veículos.

Na Rodovia MG 050, em **todo o trecho licenciado (Juatuba a São Sebastião do Paraíso)**, foram levantados 200 cursos d'água que deverão sofrer intervenção em APP com os serviços de roçada e capina. São 187 cursos que possuem APP de 30 metros, 06 cursos com APP de 50 metros, 06 cursos com APP de 100 metros e 01 cursos d'água com APP de 200 metros, que corresponde ao Rio Grande.

Em cada uma das faixas de APP de curso d'água foi estimada a área de intervenção, nas APP's de 30 metros, serão 0,18 hectares de vegetação com intervenção, nas APP's de 50 metros, 0,30 hectares. Nas APP's de 100 metros e 200 metros, serão 0,6 e 1,2 hectares, respectivamente. Assim, **a área total de APP a sofrer intervenção para a manutenção da Rodovia MG 050 será de 40,8 hectares.**

Esta sugestão de intervenção está embasada nos Artigos 2º, 3º e 5º, da Resolução CONAMA nº. 369/2006 e será compensada de acordo com a mesma Resolução e condicionante deste adendo. Vejamos:

“Art. 2º. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

a) ...

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios”

Os quilômetros exatos de todos os cursos d'água estão apensos ao processo de Licença de Operação. O empreendedor deverá limitar-se as áreas especificadas no processo e levantadas neste adendo. Não é permitido intervenções em novas áreas, sem autorização prévia. **As obras de engenharia necessárias nas APP's não estão previstas nesta autorização, sendo necessárias novas autorizações se estas forem realizadas. Lembramos que a autorização deste adendo é referente a podas, roçada, capina e aceiros da faixa de domínio.**

Considerando as recomendações contidas no documento Procedimento para intervenção em área de preservação permanente do Instituto Estadual de Florestas - Procuradoria Jurídica e as recomendações da Resolução CONAMA 369/2006, a Empresa será condicionada a apresentar como medida compensatória desta intervenção uma área a ser revegetada/reconstituída em APP no mínimo do tamanho desta área de intervenção. Devendo para isso, apresentar em planta topográfica a localização da área de APP a ser reconstituída/revegetada.

Os serviços de roçada e capina serão executados com frequência semestral ou sempre que necessário, conforme proposta apresentada pela concessionária. A altura da vegetação não poderá ultrapassar 30 cm, para garantir a segurança de tráfego.

Outorgas

Nos trechos em questão serão necessárias 02 outorgas, sendo uma para canalização (prolongamento) da nascente localizada em São Sebastião do Paraíso, e a outra também para canalização de curso d'água no município de Formiga.

O método de intervenção previsto para canalização é denominado dreno profundo. Estes são os dispositivos utilizados para interceptar e/ou rebaixar o lençol freático, protegendo o corpo estradal, executados previamente a construção do aterro. São compostos por materiais filtrantes (areia) e drenantes (britas) e também condutores (tubos de concreto), que direcionam o fluxo para jusante do local aterrado.

As outorgas estão devidamente analisadas e concedidas, conforme processos 31/2009 e 14286/2009. As coordenadas geográficas para localização das intervenções são as seguintes:

X= 453196 e Y= 7740879 (Formiga – km 200+300m)

X= 294355 e Y= 7685031 (São Sebastião do Paraíso – km 3+ 700m)

Destaca-se que nestes pontos **as intervenções em APP para as obras civis necessárias estão autorizadas**, cuja compensação para a intervenção está condicionada neste adendo.

Intervenção na Fauna

A construção ou melhoramento em rodovias geram impactos sobre a fauna terrestre e aquática, como o incremento dos acidentes (atropelamentos) que em dispersão entre os remanescentes de vegetação natural, terão que atravessar novas barreiras.

Quando os acidentes envolvendo atropelamento de fauna atingem grupos com elevado potencial biótico, verificado principalmente em espécies sinantrópicas, este impacto gera um aumento nas taxas de mortalidade, que é compensado pela reprodução. Entretanto, se o aumento na taxa de mortalidade ocorrer sobre populações reduzidas em espécies com baixa capacidade de reposição de indivíduos, o impacto em questão pode se tornar uma forte pressão negativa sobre a permanência destas espécies na região (Bennett, 1991; DNER/IME, 2001 in Geonatura, 2009).

Com o objetivo de detectar áreas potenciais para ocorrência de atropelamentos, implantar e monitorar os resultados das estruturas implantadas na Rodovia MG 050, a equipe técnica da SUPRAM ASF juntamente com a Gerência de Fauna do IEF sugere a apresentação Programa de Monitoramento e Resgate de Fauna, a ser executado ao longo da Rodovia.

Desta forma poderão ser avaliados os principais pontos de travessia da fauna, criação de uma base de dados sobre os atropelamentos da fauna na malha viária, identificar os pontos prioritários para implantação de mecanismos de passagem de fauna, ações a serem implantadas para a mitigação do impacto, bem como monitoramento e resgate.

Compensação Ambiental (SNUC)

Quando da concessão da Licença de Operação, não foi solicitado ao empreendimento o cumprimento da Compensação Ambiental, legalmente prevista no artigo 36 da Lei 9985/2000.

A Lei Federal nº. 9.985/2000, estabelece no seu art. 36, que o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Ainda de acordo com o art. 1º da DN 94/06 define o Impacto negativo não mitigável com a porção residual, aqueles decorrentes de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

O art. 9º dispõe que a compensação ambiental não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta Deliberação Normativa, bem como demais exigências legais e normativas.

Ressaltamos que, a exigência desta compensação ambiental advém do significativo impacto ambiental intrínseco a atividade, como a alteração da paisagem, impactos sobre a fauna (atropelamentos, ruídos), dentre outras. Assim, a compensação ambiental é devida, em consideração à reparação das questões negativas ambientais causadas pela implantação do empreendimento. Diante disso, a Empresa será condicionada a formalizar junto a Câmara de Proteção da Biodiversidade (CPB) do IEF em Belo Horizonte a solicitação de fixação de compensação ambiental.

Nesse contexto, o Decreto estadual nº 45175, de 17 de setembro de 2009, dispõe o seguinte:

“Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador.

Art. 3º A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, com base em parecer único da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD.

Art. 5º A incidência da compensação ambiental em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental será definida na fase de licença prévia.

§§ 1º. Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia terão esta condicionante estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

(...)

§§ 3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas deverão se adequar ao disposto neste Decreto no momento da revalidação de licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador.
(grifamos)

(...)

Art. 6º Para fins de compensação ambiental, empreendimentos licenciados em trechos ou atividades serão analisados como um todo.

(...)

§§ 2º. No caso de licenciamento de trecho, atividade, ampliação ou modificação causadora de significativo impacto ambiental relativo a empreendimento até então não considerado causador de significativo impacto ambiental, será estabelecida condicionante relativa à compensação ambiental, sendo o grau de impacto e o valor de referência calculados tomando-se o empreendimento como um todo”.

Controle Processual

O presente adendo tem por objetivo a análise da APEF nº. 09010000060/09, com a aplicação das medidas mitigadoras e compensatórias devidas, bem como a regularização das intervenções em recursos hídricos, para os trechos:

Formiga: km 200+320m (Rodovia MG 050)

São Sebastião do Paraíso: km 02 a km 04+65m (Rodovia MG 491)

Na referida APEF serão analisadas as autorizações para poda de árvores que eventualmente possam estar comprometendo a segurança da faixa de domínio e as roçadas realizadas em áreas de preservação permanente, tendo em vista que a manutenção é procedimento necessário para a boa visibilidade da sinalização da rodovia.

A obra é de utilidade pública conforme disciplina a alínea “b” do §3º do inciso I do art. 13 da Lei estadual 14309, de 19 de junho de 2002 c/c a alínea “b” do inciso I do art. 2º da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006.

O empreendimento deverá apresentar proposta de compensação ambiental em conformidade com o disposto no art. 36 da Lei federal 9985/2000 c/c com o disposto no § 2º do art. 6º; §§ 3º e 1º do art. 5º; art. 1º e 2º do Decreto estadual nº 45175/2009, bem como pelo disposto no art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 94/2006.

Quanto à compensação das espécies protegidas a compensação se dará na proporção de 50:1 exemplares de Araucária (Deliberação Normativa COPAM nº 314/2008) e 25:1 exemplares de Ipê –amarelo, conforme proposta do empreendedor e Lei estadual 9743/1988.

O empreendimento necessitará de 02 outorgas para canalização, sendo uma para canalização (prolongamento) da nascente localizada em São Sebastião do Paraíso, e a outra também para canalização de curso d’água no município de Formiga, cujas outorgas já foram deferidas e estão aguardando publicação.

Há que se observar que a intervenção em nascente, é possível legalmente quando se tratar de obra é de utilidade pública cujo permissivo legal está no § 6º do inciso II do art. da Lei estadual 14309/2002.

O empreendimento deverá ainda apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para todas as áreas de preservação permanente intervidas.

Ficará em condicionante a obrigatoriedade de apresentação do Projeto de Monitoramento e Resgate de Fauna.

Tendo sido a licença aprovada por decisão da URC ASF, tem este conselho o condão de proceder qualquer inclusão deste adendo com suas condicionantes.

Assim nada obsta a aprovação do presente Adendo, desde que atendidas a condicionantes, neste instrumento sugeridas.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o deferimento da Autorização para a Exploração Florestal na faixa de domínio nos municípios de Formiga e São Sebastião do Paraíso nos quilômetros indicados neste parecer. Pelo prazo de validade de 18 meses.

Sugerimos também, para toda a Rodovia MG 050 (Juatuba a São Sebastião do Paraíso) a concessão para intervenção em área de preservação permanente dos cursos d'água indicados no processo, para os serviços de manutenção da rodovia, como roçada, capina e aceiros. Neste trecho também sugerimos que seja aprovada a poda de galhos quando estes comprometerem a segurança da rodovia. Cujos serviços serão realizados durante a vigência da Licença de Operação.

Não estão autorizadas, neste adendo, intervenções civis no município de Capitólio, no trecho localizado na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

O empreendedor deverá cumprir as condicionantes propostas no Anexo I deste adendo. As aprovações dependerão da decisão do COPAM URC Alto São Francisco.

Intervenções autorizadas		
Especificação	Autorizado	Área (ha)
Intervenção em APP	(X) sim () não	40,8
Supressão de vegetação	(X) sim () não	41,15
Averbação de Reserva Legal	() sim (x) não	

Data: 11/02/2010.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	CRBio 57.914/04	
Helaine de Sousa	CREA MG 115249/LP	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Daniel Arruda Fonseca	CREA MG 85356/D	
José Antônio Lima Graça	CREA MG 32.228/D	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP.: 1.020.783-5 OAB/MG. 66.288	

ANEXO I**ADENDO Nº. 085630/2010 DO PARECER ÚNICO SUPRAM CM Nº. 339623/2008**

Processo COPAM Nº: 12082/2005/002/2008		Classe/Porte: 5/G
Empreendimento: Concessionária da Rodovia MG 050 S/A (Nascentes das Gerais)		
CNPJ: 08.822.767/0001-08.		
Atividade: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.		
Endereço: Trecho Rodoviário de Juatuba/MG a São Sebastião do Paraíso/MG.		
Localização: --		
Município: Juatuba, Mateus Leme, Azurita, Itaúna, Carmo do Cajuru, Divinópolis, Formiga, Pimenta, Córrego Fundo, Piumhi, Betânia, Pratápolis, Capitólio, Passos, São Sebastião do Paraíso.		
Referência: CONDICIONANTES DO ADENDO		VALIDADE: 2 ANOS
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Em atendimento a compensação prevista no art. 5 da Resolução CONAMA 369/2006, apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora tendo em vista a reconstituição de APP em área igual a que foi intervista (41,15 hectares). <i>Obs.: 30 dias após aprovação da área o empreendedor deverá iniciar a execução PRTF.</i>	60 dias a partir da notificação da empresa quanto à concessão deste adendo.
2	Formalizar junto a CPB em Belo Horizonte no prédio da SEMAD à rua Espírito Santo 495 a solicitação de fixação de compensação ambiental.	60 dias a partir da notificação da empresa quanto à concessão deste adendo.
3	Apresentar SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto à CPB.	70 dias a partir da notificação da empresa quanto à concessão deste adendo.
4	Apresentar Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna à Gerência de Fauna do IEF, através da Regional IEF, localizada à Rua Bananal, nº. 549. Vila Belo Horizonte. Dvinópolis.	60 dias a partir da notificação da empresa quanto à concessão deste adendo.
5	Apresentar área e projeto de manejo onde serão compensadas as espécies arbóreas legalmente protegidas, a saber: Araucária, conforme DN 314/2002. (Proporção: 50:1) Ipês, conforme Lei 9.743/1988. (25:1) <i>Obs.: o projeto de manejo deverá ser executado 30 dias</i>	90 dias a partir da notificação da empresa quanto à concessão deste adendo.

	<i>após a aprovação pela SUPRAM ASF.</i>	
6	Não estão autorizadas, neste adendo, intervenções civis no município de Capitólio, no trecho localizado na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.	--
7	Os serviços de roçada, capina e aceiros serão executados em frequência semestral ou sempre que necessário, conforme proposta apresentada pela concessionária. A altura da vegetação não poderá ultrapassar 30 cm, para a segurança de tráfego.	Durante a vigência da LO.

Indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Relevância		Marcar com X	Valoração
Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias			0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)			0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	X	0,0500
	outros biomas		0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			0,0250
Interferência em UCs de proteção integral, seu entorno (10km) ou zona de amortecimento			0,1000
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"	Importância Biológica Especial		0,0500
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"	Importância Biológica Extrema		0,0450
	Importância Biológica		0,0400

(obs. fonte: zoneamento ecológico econômico - ZEE)	Muito Alta		
	Importância Biológica Alta		0,0350
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar .		X	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais			0,0250
Transformação ambiente lótico em lêntico			0,0450
Interferência em paisagens notáveis			0,0300
Emissão de gases que contribuem efeito estufa			0,0250
Aumento da erodibilidade do solo		X	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais		X	0,0100
Somatório Relevância			

Índices de valoração do fator de temporalidade, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Duração	Marcar com X	Valoração (%)
Imediata - 0 a 5 anos		0,0500
Curta - > 5 a 10 anos		0,0650
Média - >10 a 20 anos		0,0850
Longa - >20 anos	X	0,1000

Índices de valoração do fator de abrangência, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Localização	Marcar com X	Valoração (%)
Área de Interferência Direta (1)	X	0,03
Área de Interferência Indireta (2)		0,05